



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 266/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 13 de junho de 1990.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ferdinando Collares", is written over the date and the name of the legislative assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.

Art. 2º - Fazem jus ao abono os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei estendem-se aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de junho de 1990.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 267 DE 08 DE JUNHO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao tempo em que apresento a Vossas Excelências os meus sinceros cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, na forma da Constituição em vigor, o anexo Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO".

Senhores Deputados, conforme se infere da própria ementa do Projeto de Lei e do seu art. 1º, trata-se de um abono salarial cuja finalidade precípua é a de proporcionar aos servidores do Poder Executivo condições que lhes permitam um poder aquisitivo mais compatível com o alto custo de vida que grassa no País inteiro, convenhamos, e ao que Rondônia não é uma exceção.

O abono ora proposto, Senhores Deputados, da ordem de 40% (Quarenta por cento), envolve, em pé-de-igualdade, sem qualquer distinção ou discriminação, como é óbvio, os servidores civis e militares da Administração Direta do Estado, sendo excusa do dizer: -"de todos os níveis e categorias".

Devo salientar que este Executivo reconhece sobejamente que, até o momento, não há um equilíbrio salarial entre as diversas categorias funcionais, capaz de ir ao encontro dos justificados anseios e merecimento de todos seus servidores.

Assim sendo, esse abono contribuirá inicialmente, para minorar essa situação altamente preocupante que poderá cessar, de uma vez por todas, após a aprovação total e definitiva



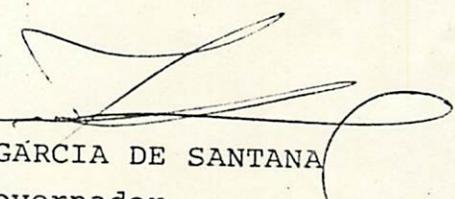
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de todos os Projetos de Lei que se encontram em tramitação nesse Legislativo e que dizem respeito à Reforma Administrativa proposta por este Executivo.

A partir de então todas as distorções serão corrigidas e todos os servidores serão contemplados racionalmente com tudo o que lhes é devido e merecido.

A disposição deste Executivo, Senhores Deputados é a de sempre bem atender aos justificados anseios e necessidades dos seus servidores, no âmbito de suas reais possibilidades, daí por que, com base na elevada compreensão de Vossas Excelências, sempre exemplarmente voltada para tudo aquilo que diga respeito ao reconhecimento dos méritos do servidor público e sua devida ou merecida retribuição, fico confiante na pronta aprovação do presente Projeto de Lei, com o que ficarei muito honrado e recompensado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos sinceros da mais alta consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 08 DE JUNHO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (Quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.

Art. 2º - Fazem jus ao abono os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de junho de 1990.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0014/91.

*Ato DTL. p/1
providências
14/05/91 - ref. - mat*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera Tabela de Vencimentos do Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera Tabela de Vencimentos
do Pessoal da Administração
Direta do Poder Executivo, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos do Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, são as constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 2º - Fica estipulado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), o valor do salário-família inerente ao funcionário estatutário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Art. 5º - Fica incorporado ao vencimento, o abono salarial concedido através da Lei nº 288, de 15 de junho de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 5063, de 23 de abril de 1991, no valor de 40% (quarenta por cento).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de maio de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR
NM - 1	28.000,00
NM - 2	28.200,00
NM - 3	28.400,00
NM - 4	28.600,00
NM - 5	28.800,00
NM - 6	29.000,00
NM - 7	29.200,00
NM - 8	29.400,00
NM - 9	29.600,00
NM - 10	29.800,00
NM - 11	30.000,00
NM - 12	30.200,00
NM - 13	30.400,00
NM - 14	30.600,00
NM - 15	30.800,00
NM - 16	31.000,00
NM - 17	31.200,00
NM - 18	31.400,00
NM - 19	31.600,00
NM - 20	31.800,00
NM - 21	32.000,00
NM - 22	32.200,00
NM - 23	32.400,00
NM - 24	32.600,00
NM - 25	32.800,00
NM - 26	33.000,00
NM - 27	33.200,00
NM - 28	33.400,00
NM - 29	33.600,00
NM - 30	33.800,00
NM - 31	34.000,00
NM - 32	34.200,00
NM - 33	34.400,00
NM - 34	34.600,00
NM - 35	34.800,00
NM - 36	35.000,00
NM - 37	35.200,00
NM - 38	35.400,00
NM - 39	35.600,00
NM - 40	35.800,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O - II
TABELA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR
NS - 1	51.000,00
NS - 2	52.000,00
NS - 3	53.000,00
NS - 4	54.000,00
NS - 5	55.000,00
NS - 6	56.000,00
NS - 7	57.000,00
NS - 8	58.000,00
NS - 9	59.000,00
NS - 10	60.000,00
NS - 11	61.000,00
NS - 12	62.000,00
NS - 13	63.000,00
NS - 14	64.000,00
NS - 15	65.000,00
NS - 16	66.000,00
NS - 17	67.000,00
NS - 18	68.000,00
NS - 19	69.000,00
NS - 20	70.000,00
NS - 21	71.000,00
NS - 22	72.000,00
NS - 23	73.000,00
NS - 24	74.000,00
NS - 25	75.000,00
NS - 26	76.000,00
NS - 27	77.000,00
NS - 28	78.000,00
NS - 29	79.000,00
NS - 30	80.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

A N E X O - III

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS											
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
MÉDICO 40 HORAS MÉDICO VETERINÁRIO	TS-2	56.400	57.400	58.400	59.400	60.400	61.400	62.400	63.400	64.400	65.400	66.400	67.400
MÉDICO 20 HORAS MÉDICO VETERINÁRIO	TS-2	28.200	28.700	29.200	29.700	30.200	30.700	31.200	31.700	32.200	32.700	33.200	33.700
SANITARISTA ADM. EM SIST. DE SAÚDE ARQUIT. EM SIST. DE SAÚDE BIÓLOGO BIOMÉDICO CIRURGIÃO DENTISTA ENFERMEIRO ENG. EM TECNOL. DE SISTEMA DE SAÚDE ENG. DE SEGURANÇA TRABALHO ENTOMOLOGISTA FARMACÊUTICO FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO FISIOTERAPÊUTA FONOAUDIÓLOGO	SAN TS-2 TS-2 TS-2 TS-2 TS-2 TS-2 TS-2 TS 2 TS-2 TS-2 TS-2 TS-2	28.200 28.200	29.200 29.200	30.200 30.200	31.200 31.200	32.200 32.200	33.200 33.200	34.200 34.200	35.200 35.200	36.200 36.200	37.200 37.200	38.200 38.200	39.200 39.200



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Continuação da Tabela do Grupo Ocupacional Saúde

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS											
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
PSICÓLOGO	TS - 2	28.200	29.200	30.200	31.200	32.200	33.200	34.200	35.200	36.200	37.200	38.200	39.200
NUTRICIONISTA	TS - 2												
TÉC. EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL	TS - 2												
TÉC. EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA A SAÚDE	TS - 2												
TÉC. EM EDUCAÇÃO E SAÚDE	TS - 2	28.200	29.20	30.200	31.200	32.200	33.200	34.200	35.200	36.200	37.200	38.200	39.200
TÉC. EM DOCUM. CIENT. EM SAÚDE	TS - 2												
TÉC. EM LEGISL. SANITÁRIA	TS - 2												
TÉC. EM SIST. DE CUST. EM SAÚDE	TS - 2												
TERAPÊUTA OCUPACIONAL	TS - 2												
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	AS - 7												
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	AS - 7												
TÉC. EM RADIOL. MÉDICA	AS - 7												
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	AS - 7												
TÉC. EM HIGIENE DENTAL	AS - 7												
TÉC. EM SANEAMENTO	AS - 7												
TÉC. EM ÓRTESE ORTOPÉDICA	AS - 7												
TÉC. EM EQUIP. E APAR. MÉDICOS	AS - 7	25.400	25.600	25.800	26.000	26.200	26.400	26.600	26.800	27.000	27,200	27.400	27.600
TÉC. EM SERVIÇOS DE SAÚDE	AS - 7												
TÉC. EM PRÓT. DENTÁRIA	AS - 7												
TÉC. EM REABILITAÇÃO	AS - 7												



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Continuação da Tabela do Grupo Ocupacional Saúde

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA											
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
TÉC. EM ADMINIST. HOSPITALAR	AS - 7												
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA	AS - 5	25.400	25.600	25.800	26.000	26.200	26.400	26.600	26.800	27.000	27.200	27.400	27.600
SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	AS - 7												
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	AS - 4												
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AS - 4												
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	AS - 4												
AUXILIAR DE FARMÁCIA	AS - 4												
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AS - 4	24.400	24.600	24.800	25.000	25.200	25.400	25.600	25.800	26.000	26.200	26.400	26.600
AUXILIAR DE SERV. DE MANUT. EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	AS - 4												
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AS - 4												
AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA	AS - 2												
AUXILIAR DE SANEAMENTO	AS - 4												
AUXILIAR DE NECROPSIA	AS - 4												
OPERADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AS - 1	22.800	23.000	23.200	23.400	23.600	23.800	24.000	24.200	24.400	24.600	24.800	25.000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O IV
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO MAGISTÉRIO

CLASSE/REFERÊNCIA	20 HORAS	40 HORAS
A - 1	22.000,00	44.000,00
A - 2	22.220,00	44.400,00
A - 3	22.400,00	44.800,00
A - 4	22.600,00	45.200,00
A - 5	22.800,00	45.600,00
B - 1	23.000,00	46.000,00
B - 2	23.200,00	46.400,00
B - 3	23.400,00	46.800,00
B - 4	23.600,00	47.200,00
B - 5	23.800,00	47.600,00
C - 1	24.000,00	48.000,00
C - 2	24.200,00	48.400,00
C - 3	24.400,00	48.800,00
C - 4	24.600,00	49.200,00
C - 5	24.800,00	49.600,00
D - 1	25.000,00	50.000,00
D - 2	25.200,00	50.400,00
D - 3	25.400,00	50.800,00
D - 4	25.600,00	51.200,00
E - 1	26.000,00	52.000,00
E - 2	26.200,00	52.400,00
E - 3	26.400,00	52.800,00
E - 4	26.600,00	53.200,00
ÚNICA	21.500,00	43.000,00